



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil 0720.16.000225-2

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*, 129, *caput* e inc. II), entre eles o direito fundamental à preservação do meio ambiente (em seus aspectos natural, urbano e cultural) em benefício das presentes e futuras gerações (arts. 215, 216 e 225 da CF/88), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, por intermédio da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Visconde do Rio Branco e,

**Considerando** que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído cultural e urbano, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei Federal 7347/1985;

**Considerando** que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles a proteção do meio ambiente;

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros

Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística, (art. 129, III e art. 1º, incisos I e VI da Lei Federal nº 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001);

**Considerando** que fazem parte da categoria de direitos sociais previstos na Constituição Federal, a moradia, a saúde, e a segurança;

**Considerando** que a população vulnerável por vezes ocupa áreas impróprias a ocupação, sujeitas a desastres naturais, como deslizamentos de encostas e inundações, colocando em risco a própria vida;

**Considerando** que incumbe ao Município promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII da CF/88), bem como realizar o mapeamento das áreas de risco do Município, monitorar as precipitações pluviométricas, estabelecer ações não estruturais, preventivas e de defesa civil, e implantar ações estruturais;

**Considerando** que, em 2005, representantes de 168 estados membros da ONU, incluindo o Brasil, se reuniram em Kobe, Prefeitura de Hyogo, Japão, e aprovaram um plano global para a gestão do risco de desastres: o Marco de Ação de Hyogo (2005-2015): Construindo a Resiliência de Nações e Comunidades para Desastres, em que foram estabelecidos os seguintes itens:

13. (f) Both communities and local authorities should be empowered to manage and reduce disaster risk by having



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

access to the necessary information, resources and authority to implement actions for disaster risk reduction;

18. Disasters can be substantially reduced if people are well informed and motivated towards a culture of disaster prevention and resilience, which in turn requires the collection, compilation and dissemination of relevant knowledge and information on hazards, vulnerabilities and capacities.

(a) Provide easily understandable information on disaster risks and protection options, especially to citizens in high-risk areas, to encourage and enable people to take action to reduce risks and build resilience (...).

20. (b) Promote and support dialogue, exchange of information and coordination among early warning, disaster risk reduction, disaster response, development and other relevant agencies and institutions at all levels, with the aim of fostering a holistic approach towards disaster risk reduction.<sup>1</sup>

**Considerando** que o Serviço Geológico do Brasil – CPRM – que integrava o Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do Governo Federal (PPA 2012/2015), mapeou áreas de risco geológico de deslizamento de terras e inundações, sendo o Município de Visconde do Rio Branco identificado como de alto risco e muito alto risco.

<sup>1</sup> 13(f) Ambas autoridades e comunidades locais devem ser autorizadas a gerenciar e reduzir risco de desastre por tendo acesso a informação necessária, recursos e autoridade para implementar ações para redução do risco de desastres.

18 Desastres podem ser substancialmente reduzidos se as pessoas estão bem informadas e motivadas para a cultura de prevenção de desastre e resiliência, que em troca requer a coleção, compilação e disseminação de conhecimento relevante e informação sobre riscos, vulnerabilidades e capacidades.

(a) Prover informação de fácil entendimento sobre riscos de desastres e opções de proteção, especialmente a cidadãos em áreas de alto risco, para encorajar e permitir que as pessoas ajam para reduzir riscos e formar resiliência.

20 (b) Promover e apoiar o diálogo, troca de informação e coordenação entre aviso prévio, redução de risco de desastre, resposta ao desastre, desenvolvimento e outras atividades e instruções em todos os níveis, com o objetivo de adotar uma abordagem global acerca da redução de risco de desastre.

Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Considerando** que no caso de constatação de construção em área de risco, cabe ao Município vistoriar as edificações e, quando for o caso, interditar o local e remover as famílias, conforme a Lei Federal nº 12.608/12, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, prevê em seu art. 8º:

Art. 8º. Compete aos Municípios:

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

**Considerando** que as famílias que são retiradas do local devem receber laudo técnico atestando o risco, a fim de terem conhecimento da situação e de que não devem regressar sem autorização do poder público municipal, conforme se extrai do art. 3º-B da Lei Federal nº 12.340/10:

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

**Considerando** que as áreas interditadas devem ser monitoradas e vistoriadas periodicamente para que não sejam reocupadas pelas famílias que ali viviam ou invadidas por outras pessoas;

**Considerando**, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

RESOLVEM pactuar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com embasamento no § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, nos seguintes moldes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O Município de Visconde do Rio Branco, através da COMPDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - de Visconde do Rio Branco, a fim de dar cumprimento às disposições da Lei Federal nº 12.608/12, art. 8º, IX – que estabelece o direito das famílias residentes em áreas de risco à informação acerca da situação do local, medidas a serem adotadas para

Caroline Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevenção e alerta visando a redução de risco de dano em caso de eventos extremos, bem como das alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia previamente à remoção – **adotará medidas para informar às populações das áreas mapeadas como de risco de inundação e/ou deslizamentos** de terras acerca da situação de sua residência, quais são as medidas de prevenção pessoal que devem ser adotadas nas épocas de chuvas, telefones e endereços de emergência em caso de dúvidas e locais para onde devem se dirigir em caso de iminência de enchente e/ou deslizamento de terras, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da assinatura do presente.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O Município de Visconde do Rio Branco, através da COMPDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - de Visconde do Rio Branco - tomará todas as medidas cabíveis para realização das obras emergenciais para redução do risco de deslizamento e enchentes nas áreas catalogadas, cujos recursos já foram disponibilizados nos termos do ofício de fl. 43; que deverão estar plenamente concluídas no prazo de 1 (um) ano contado da assinatura do presente.

Parágrafo único – Caso haja contingenciamento dos recursos necessários para as obras por parte do Governo Federal, o prazo acima começará a correr da data da efetiva liberação do recurso, devendo o Município manter o Ministério Público informado acerca da situação, sob pena de arcar com a obrigação prevista no *caput* dentro do prazo nele estabelecido, bem como com as penalidades previstas para o caso de atraso no cumprimento dos termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

6

Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Município de Visconde do Rio Branco, através da COMPDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - de Visconde do Rio Branco – **tendo em vista que comprovada a existência de alto risco geológico de deslizamento** de terras, no terreno situado à rua Teófilo Otoni, altura do nº 77, com necessidade de interdição de qualquer construção no local sem que sejam tomadas medidas técnicas necessárias para a estabilização do talude, se compromete a **efetuar fiscalização permanente nessa área a fim de impedir novas construções**, bem como a somente conceder alvarás construtivos condicionados à construção dos muros e contenções necessárias, devendo notificar os proprietários e/ou posseiros acerca da situação dos imóveis afetados.

Parágrafo único – com relação às áreas de risco apontadas pelo relatório do COMPDEC na rua General Osório, centro, conforme documentos técnicos trazidos pelo Município na presente data, já foram tomadas as medidas necessárias para a redução do risco, devendo o Compromissário não autorizar a construção de novas moradias no local e notificar os proprietários de que o imóvel se encontra em área não edificável.

**CLÁUSULA QUARTA** - O Município de Visconde do Rio Branco se obriga a revisar seu plano diretor, para atender as disposições do artigo 42-A do Estatuto da Cidade, bem como a elaborar o plano municipal de redução de riscos, nos

Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça

7



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do estudo apresentado pelo Serviço Geológico do Brasil, no prazo de um ano a contar da assinatura do presente.

**CLÁUSULA QUINTA** - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, implicará na imposição de multa diária ao representante legal do COMPROMISSÁRIO e ao COMPROMISSÁRIO no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a referida penalidade corrigida pelo IGP-M/FGV e, na sua falta, pelo INPC, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, e revertida em favor do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MG - FUNEMP, Banco do Brasil S/A - 001, Agência 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA SEXTA** - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela defesa do meio ambiente.

**CLÁUSULA SÉTIMA**- Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, sendo certo que o não cumprimento do ora pactuado, ou seu atraso, implicará em execução da cláusula penal estabelecida e das obrigações de fazer desrespeitadas, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO e seu representante legal constituídos em mora com o simples descumprimento das obrigações nos prazos fixados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CLÁUSULA OITAVA** - Após lavrado e assinado pelas partes o presente Termo, os Inquéritos Cíveis Públicos indicados permanecerão suspensos até o efetivo cumprimento do acordado, ou a comprovação de seu descumprimento.

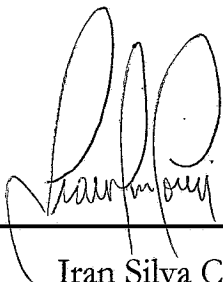
E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Compromisso a Promotora de Justiça Carolina Queiroz de Carvalho, o Prefeito de Visconde do Rio Branco, Iran Silva Couri, acompanhado pelo Coordenador do COMPDEC e pelo Assessor Jurídico do Município.

Visconde do Rio Branco, 23 de maio de 2017.

  
Carolina Queiroz de Carvalho

Promotora de Justiça

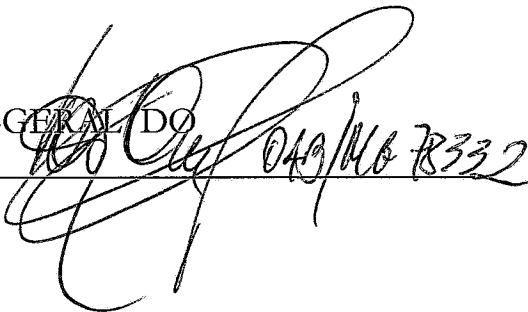
COMPROMISSÁRIO/REP. LEGAL: \_\_\_\_\_

  
Iran Silva Couri

Coordenador do COMPDEC: \_\_\_\_\_

Júlio César da Silva Reis

PROCURADOR-GERAL DO  
MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

  
049/146 7332